

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Defesa, em razão de irregularidades na execução do Convênio 40/2005, celebrado com o Município de Curralinho, Pará, no âmbito do Programa Calha Norte, destinado à construção de ginásio poliesportivo.

Expirada a vigência do Convênio, em 23/4/2006, sem a conclusão da obra, o conveniente solicitou prorrogação do prazo para execução do objeto, por 120 dias. Imputou a responsabilidade pelo atraso ao período chuvoso. O Ministério da Defesa denegou o pedido, porque ele foi protocolizado 10 dias após o término da vigência do Convênio.

Mesmo sem obter a prorrogação, o Município deu seguimento à execução da obra, cujo andamento foi fiscalizado pelo concedente.

O Ministério da Defesa confirmou, em vistorias realizadas em 8/8/2006 e 22/7/2007, a evolução do andamento da obra: 50%, na primeira vistoria; e 65%, na segunda.

O segundo laudo de vistoria assim descreve a situação da obra:

“Obra em andamento. Infra e superestruturas, chapisco e reboco das edificações prontos. Cobertura do ginásio pronta. Azulejos, pisos, instalações hidro-sanitárias e elétricas em andamento. Falta pintura e elementos decorativos. Falta concluir arquibancadas e piso da quadra.”

Ante as reiteradas cobranças do concedente, o Município apresentou prestação de contas parcial dos recursos recebidos, em 27/4/2007, ocasião em que declarou a execução de 80% do objeto pactuado, e continuou a execução da obra, concluindo-a no segundo semestre de 2007.

A prestação de contas foi reprovada pelo Ministério da Defesa, em razão da utilização dos recursos fora do prazo pactuado. Instaurou, então, esta tomada de contas especial.

Citado, o responsável reapresentou os documentos probatórios da execução do objeto, entre os quais os encaminhados ao concedente a título de prestação de contas parcial. Tais documentos atendem aos requisitos da IN STN 1/1997 e mostram o nexo de causalidade entre as despesas, até mesmo as tardias, e a execução do objeto. São, também, compatíveis com os extratos bancários e cópias de cheques obtidos, pela unidade técnica, junto ao Banco do Brasil.

Irregular a execução de despesa em data posterior à vigência do convênio. No caso concreto, entretanto, o prosseguimento das obras, sem a formal prorrogação do prazo de execução do objeto, evitou a materialização de dano ao Erário, porque o abandono da obra, em seu estágio inicial, provocaria a perda dos serviços já executados.

Nesse especial cenário, as despesas executadas a destempo afastam a ocorrência de débito, porquanto vinculadas ao objeto do convênio, contratado na vigência do ajuste e efetivamente executado. O atraso na conclusão das obras, em razão da sobrevivência das chuvas, não possui gravidade suficiente para conduzir à irregularidade das contas.

Propõe a unidade técnica que o Município seja condenado a devolver os recursos decorrentes da aplicação financeira, no montante de R\$ 17,5 mil, porque eles teriam sido utilizados no financiamento do aumento da área construída do ginásio poliesportivo, à revelia do conveniente. Desacolho tal tese, porque o acréscimo de área onerou o contrato em R\$ 85,2 mil, valor correspondente ao quádruplo do resultado da aplicação financeira. Não há, pois, a vinculação sugerida pela unidade técnica.

A infração ao dever de submeter a alteração do projeto ao descortino do Ministério da Defesa não pode onerar o Município. No caso concreto, não verifico a ocorrência de dano ao Erário, porque o aumento da área construída, sem a solicitação de valores adicionais, não se mostra hábil a desnaturar o objeto do convênio e a macular as contas do gestor municipal.

Posto isso, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator